

MENSAGEM A-Nº 110/2024 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2024

São Paulo, 23 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 526, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.961.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar programa de empregabilidade de mulheres em condições de vulnerabilidade social.

Compartilho da preocupação do Legislador em complementar as ações já desenvolvidas pelo Poder Executivo no sentido de amparar as mulheres em condições de vulnerabilidade social e aumentar a sua empregabilidade.

Vejo-me, todavia, compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que ações de estímulo a empregabilidade da população vulnerável em geral é objeto da Lei n.º 16.079, de 22 de dezembro de 2015, que cria o Programa de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda "VIA RÁPIDA", que consiste na oferta de cursos de qualificação e formação profissional.

A fim de dar concretude aos mandamentos legais, foi editado o Decreto n.º 62.033, de 17 de junho de 2016, que regulamentou as diversas modalidades do programa. Assim, o principal intento do Legislador já se encontra atendido.

Em complemento, destaco que a propositura, cujo cerne está consubstanciado em seus artigos 1º e 3º, ao autorizar o Poder Executivo a criar programa de empregabilidade de mulheres em condições de vulnerabilidade social mediante o cadastro de banco de currículos, promoção de cursos de capacitação, criação de incentivos à contratação de mulheres e acompanhamento da inserção do público alvo no mercado de trabalho, acaba por estabelecer comandos específicos destinados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e à Secretaria de Desenvolvimento Social, veiculando medidas de caráter tipicamente administrativo.

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas a disponibilidade orçamentário-financeira.

Assim, ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas como as contidas nesses dispositivos situam-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea “e”, Constituição Federal).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo crie o programa de empregabilidade. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3176).

Os demais artigos, por serem dependentes lógicos dos dispositivos vetados e não subsistirem autonomamente, ensejam o veto por arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 526, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.